



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

29/09/10

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 7.432**  
**(29/09/2010)**

**RÉPRESENTAÇÃO nº** : 1698-32.2010.6.02.0000 – Classe 42.  
**REPRESENTANTE(s)** : Teotônio Brandão Vilela Filho;  
Coligação Frente Pelo Bem de Alagoas.  
**ADVOGADO(s)** : Adriano Soares da Costa e outros.  
**REPRESENTADO(s)** : Fernando Affonso Collor de Mello;  
Coligação O Povo no Governo.  
**ADVOGADO(s)** : Fábio Costa Ferrario de Almeida e outros.  
**RELATOR** : JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA.

**EMENTA.**

**REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DECISÃO DEFINITIVA. ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INSERÇÃO. INVASÃO. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, **por maioria de votos, julgar improcedente a representação**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 29 dias do mês de setembro do ano de 2010.

  
DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

  
DR. ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA – Juiz Relator

  
DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

## DECISÃO PLENÁRIA DEFINITIVA

Tratam os autos de Representação Eleitoral, intentada pela Coligação Frente Pelo Bem de Alagoas e seu candidato Teotônio Vilela Brandão Filho, em face de Fernando Affonso Collor de Mello e Coligação O Povo no Governo.

Segundo se extrai da petição inicial, os Representados teriam divulgado, ao longo do dia **21/09/2010**, no horário eleitoral gratuito de propaganda eleitoral, sob a forma de **9 (nove) inserções**, destinado ao cargo de **Deputado Estadual, Federal e Senador**, mensagem cujo conteúdo denota invasão escancarada de propaganda majoritária para governador, em horário alheio.

A aludida propaganda consiste na apresentação de uma Senhora fazendo tricô, enquanto é apresentada a seguinte locução:

Quando dois candidatos disputam quem é o dono da verdade, a vítima é o povo. A verdade deles já deixou Alagoas como o Estado campeão da miséria, do desemprego, da violência.

Um é governador depois do outro e deu nisso. A gente tem que ficar de olho para que isso não continue. Vote nos deputados da legenda 14. Pode Buzinar.

Requerem a concessão de provimento liminar objetivando a suspensão da veiculação da propaganda vergastada e outras que tenham o mesmo condão, no mérito pedem que seja subtraído do tempo destinado a campanha majoritária da Coligação Representada o equivalente a **7'50" (sete minutos e cinquenta segundos)**, acrescendo ainda pena de multa diária pelo eventual descumprimento.

Junta mídia à fl. 15, comprovando a divulgação da malsinada propaganda e gravação, fl. 14.

Por ocasião da análise inicial, inspirado em uma cognição sumária do quanto posto nos autos, concedi a liminar perseguida, com o propósito de suspender a propaganda atacada.

Por ocasião da Defesa os Representados compareceram nos autos a fim de alegar inexistência de invasão, porquanto não é vedado aos candidatos proporcionais tecer críticas ao governo.

Ademais a propaganda destina-se a pedir votos aos candidatos proporcionais *"vote nos deputados da legenda 14"*, revelando-se matéria *interna corpore* a forma como as agremiações partidárias utilizam-se do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita.

O parecer Ministerial declina-se a favor da tese de defesa, opinando que as críticas ao modelo de gestão executiva do Estado não representa matéria



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

reservada aos candidatos majoritários. Afora isso, não se percebe da propaganda guerreada pedido de voto ou enaltecimento de candidato a cargo majoritário.

Autos relatados, passo aos fundamentos da decisão.

Analisando o caso vertente nos autos, após a completa instrução do feito, com a apresentação dos argumentos da parte Representada, bem como do lúcido parecer Ministerial, evoluo meu entendimento a fim de não encontrar qualquer irregularidade na propaganda atacada, mormente no que se refere a invasão de propaganda destinada a beneficiar candidato majoritário.

Da propaganda disposta nos autos percebe-se nítida crítica a candidatos majoritários, contudo, como bem afirmado pelo Presentante do Ministério Público Eleitoral, trata-se de atividade normal do parlamento a crítica e a fiscalização das atividades executivas, não podendo ser diferente no que se refere a campanha para conquista do voto popular.

Na atual configuração constitucional o parlamento recebeu importantes atribuições institucionais, não só no que concerne à definição das políticas públicas, mesmo que de forma mediata, mas também relevante participação na formação e aprovação do orçamento público.

Deste modo, o exercício do direito de voto, ao menos aquele mais consciente e congruente, não pode desprezar as relações que ligam as instituições democráticas, com especial relevo às ligações entre parlamento e executivo, até mesmo porque é imprescindível o respaldo das casas legislativas para que o gestor público consiga imprimir sua marca no modo de administrar os interesse públicos.

De tal sorte é esta ligação entre as funções constituídas do Estado, que a chama "crise institucional" pode impedir a governabilidade do executivo, não sendo raro o eleitor votar em parlamentares da mesma matiz política e ideológica do candidato executivo, com vistas em facilitar a implantação de sua proposta de governo.

Deste modo, o que se percebe da propaganda atacada é a adequada informação dos eleitores acerca da necessidade de votar nos candidatos proporcionais da legenda 14, caso se queira impedir que os alegados desmandos de governos passados continue a vitimizar o povo alagoano.

A propaganda, volta-se a beneficiar os candidatos da legenda através do sistema proporcional, com aplicação do quociente eleitoral e partidário, de maneira a não privilegiar especificamente um ou outro candidato ao legislativo.

É certo que a propaganda não se faz através da demonstração de propostas parlamentares ou planos de desenvolvimento para o Estado, busca votos através de críticas ao atual modelo de gestão executiva do Estado e de outros



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

modelos passados, contudo, como já afirmado, não há qualquer vedação para medidas políticas deste jaez.

A forma como os partidos melhor desenvolvem suas ações de propaganda eleitoral é assunto de estrita intimidade da agremiação política, campo afastado da análise judicial, porquanto resguardado pelo princípio da autonomia dos partidos políticos.

Ao judiciário é apenas possível analisar o campo da legalidade dos atos jurídicos, e no caso vertente, muito embora se possa vislumbrar certa perda de qualidade na propaganda eleitoral, este é um assunto *interna corpore* impedida, portanto, a análise judicial.

De fato, não se vislumbra qualquer infringência à legislação de regência, porquanto a crítica política ao executivo é matéria afeta as atividades parlamentares.


Ademais, não se vê dos autos pedido expresso ou velado de votos ao candidato ao governo do Estado da Coligação Representada, não é feita referência ao seu nome, à sua candidatura ou a qualquer elemento que imoderadamente demonstre a invasão de propaganda majoritária na propaganda dos candidatos proporcionais.

O que não se pode conceber é a criação de um sistema de propaganda hermético e completamente alheio a uma conjuntura política ampla, de modo a não se mencionar qualquer outro agente político senão membros do parlamento. Seria sim, neste caso, uma perniciosa e inadequada alienação política.

Com estas considerações, e a partir dos elementos de convicção que dos autos consta, voto no sentido de julgar improcedente a Representação, revogando a liminar anteriormente concedida, para declarar regular a Propaganda objeto de análise.

É como voto

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se os autos ao Arquivo.

  
**Antonio Carlos Gouveia**  
Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**  
**COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 2432, de 29/09/2010, foi conferido e publicado na 92ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, ROSELI, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 29/09/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 1698-32.2010.6.02.0000**

**Prot. 15.495/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 29/09/2010 (SESSÃO Nº 92/2010)**

**RELATOR(A): JUIZ ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO**

**CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

REPRESENTANTE(S) : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO  
ADVOGADOS : Adriano Soares da Costa e outros.  
REPRESENTANTE(S) : COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB /  
PSC / PP / PPS)  
ADVOGADOS : Adriano Soares da Costa e outros.  
REPRESENTADO(S) : FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO  
ADVOGADO : Rodrigo Antonio Vieira de Almeida  
ADVOGADO : Thiago Rodrigues de Pontes Bonfim  
ADVOGADO : Felipe Rodrigues Lins  
ADVOGADO : Fábio Costa Ferrario de Almeida  
REPRESENTADO(S) : COLIGAÇÃO O POVO NO GOVERNO (PTB / PRB / PSL / PMN / PHS /  
PTC)  
ADVOGADO : Fábio Costa Ferrario de Almeida  
ADVOGADO : Felipe Rodrigues Lins  
ADVOGADO : Thiago Rodrigues de Pontes Bonfim  
ADVOGADO : Rodrigo Antonio Vieira de Almeida

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Exmo. Sr. Raimundo Alves de Campos Junior, em julgar improcedente a vertente Representação, nos termos do voto do Relator. ( Acórdão n.º 7.432, de 29.09.2010 )

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 29 de setembro de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários